



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 46
Ass. 10:
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20182700100430
RECURSO DE OFÍCIO Nº : 205/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : REAL DIAGNÓSTICA COM. DE PRODUTOS E EQUIP. LABORATORIAIS
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 224/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN (FLS. 43/45)

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da autuação.

O sujeito passivo, pelo que se depreende da peça básica, deixou de escriturar, em livro próprio, notas fiscais de entrada.

Em razão da infração verificada, exigiu-se a multa do art. 77, X, "a", Lei nº 688/96, que, na época da autuação, correspondia a R\$ 95.504,86.

1.2. Da defesa.

Suscitou o autuado, em resumo, que não cometeu infração em relação às notas fiscais 222.881, 222.888 e 222.896, pois os bens constantes nessas não entraram no estabelecimento; foram, de fato, objeto de notas fiscais de entrada (devolução) pela própria Roche Diagnóstico Brasil Ltda; que a legislação prevê pena de 02 (duas) UPFs por documento fiscal em relação a documentos fiscais sem destaque do ICMS.

1.3. Do julgamento singular.

O douto julgador monocrático, após analisar os aspectos atinentes à autuação e à defesa, retirou "da base de cálculo da infração referente à ausência de registro", o valor relativo à NF-e 222.896, por entender que o impugnante comprovou que não houve a operação. Com isso, declarou a ação fiscal parcialmente procedente, reduziu o valor do crédito tributário para R\$ 73.071,58 e interpôs recurso de ofício.

Registro, por oportuno, que, apesar de terem sido cientificados da decisão singular, autuado e autuante não apresentaram manifestações em relação a essa.

1.4. Da análise.

1.4.4. NF-e 222.896.

Dentre as notas fiscais abrangidas pela autuação (documento de fls. 04 e 05), o contribuinte alegou que não houve infração em relação às NF-es 222.881, 222.888 e 222.896,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 47
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

emitidas por Roche Diagnóstico Brasil Ltda, pois os bens constantes nessas, segundo ele, não entraram em seu estabelecimento.

Apesar dessa afirmação, o argumento somente restou satisfatoriamente comprovado no que diz respeito à NF-e nº 222.896.

Em relação a essa nota, registro, o autuado apresentou a NF-e nº 5.458 (DANFE à fl. 30), de devolução, emitida pelo seu fornecedor (Roche Diagnóstico Brasil Ltda) que, por seu teor, foi emitida com o nítido propósito de anular os efeitos da aludida NF-e de venda nº 222.896.

A meu ver, a emissão da nota fiscal de devolução é uma das formas possíveis e aceitáveis de se anular os efeitos de uma NF-e de venda, quando o documento fiscal não é cancelado no prazo legal (24 horas após a autorização de uso). Tal tese é corroborada pela resposta à Consulta nº 6/2013, dada pelo estado de Santa Catarina (onde se encontra sediado o emitente das citadas NF-es - Roche Diagnóstico Brasil Ltda), em face do prazo para cancelamento da NF-e estipulado no Ajuste SINIEF 07/05:

"AJUSTE SINIEF 07/05, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

Cláusula décima segunda Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes na cláusula décima terceira.

Parágrafo único. A critério de cada unidade federada, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea."

"CONSULTA 6/2013

EMENTA: ICMS. CANCELAMENTO DE NF-E APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CATARINENSE. NF-E PERMANECE NO BANCO DE DADOS DA SEF COM O "STATUS" DE AUTORIZADA. COLMATAÇÃO DE LACUNAS. PROCEDIMENTO PARA REVERSÃO DA OPERAÇÃO

(...)

RESPOSTA

Posto isto, responda-se à consulente:

a) a legislação tributária do Estado de Santa Catarina não contempla a possibilidade de cancelamento da NF-e, após o decurso do prazo, que continua no banco de dados da SEF com o status de autorizada;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 48

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

b) a NF-e emitida deve ser registrada, adotando-se as seguintes providências: (i) emissão de NF-e de entrada, fazendo referência à NF-e em questão, (ii) lançar em informações complementares o motivo do procedimento, (iii) lavrar termo circunstanciado relatando o ocorrido no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, (iv) obter do destinatário da NF-e emitida que não recebeu a mercadoria nela referenciada

(...)

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela COPAT na Sessão do dia 24/01/2013"

Logo, pelo exposto, a medida adotada pelo julgador singular, de excluir do lançamento o valor relativo à NF-e nº 222.896, se mostra correta, pois se, pelos documentos apresentados, restou provado que essa operação não ocorreu, o autuado, em verdade, não estava obrigado a registrar o referido documento fiscal em sua EFD.

1.4.5. Multa.

O autuado salientou, também, fazendo referência ainda às notas fiscais emitidas por Roche Diagnóstico Brasil Ltda, que a legislação prevê pena de 02 (duas) UPFs por documento fiscal em relação a documentos fiscais sem destaque do ICMS.

Na verdade, a meu ver, a pena de 2 UPFs, pela falta de registro de documentos fiscais, é aplicada na seguinte hipótese:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;"

No caso, não há que se falar em substituição tributária, pois não sinais de que tenha ocorrido tal cobrança. Em relação à possibilidade de a operação ser isenta ou não tributada, há de se evocar o que estabelece o art. 9º do convênio s/nº de 1970:

"CONVÊNIO S/Nº, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

Art. 9º Quando a operação esteja beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou do Imposto de Circulação de Mercadorias, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo."



Como não há nos documentos fiscais a indicação do dispositivo legal que autorizou a dispensa do imposto, não se sabe se a ausência de destaque de ICMS decorre de isenção, não incidência ou, mesmo, de erro na emissão do documento fiscal.

E, ainda que haja razões legítimas para o não destaque do imposto no documento fiscal, isso não significa, salvo prova em contrário, que, para o autuado, independente da destinação dada (integração ao ativo permanente ou revenda), a mercadoria seja isenta ou não tributada.

Tenho conhecimento de que alguns estados desoneram a venda de bens desincorporados do ativo imobilizado (como é o caso das operações em questão – CFOP 6.551), mas tal medida não dispensa o adquirente situado neste estado, em regra, de pagar o diferencial de alíquotas (nas aquisições para integração ao ativo fixo ou para uso e consumo) ou de recolher o imposto por ocasião da revenda do bem.

Como não há, neste caso, provas de que a mercadoria adquirida seja isenta ou não tributada pelo ICMS, a pena aplicada na peça básica, oriunda do art. 77, X, "a", da Lei nº 688/96, é, *data venia*, a adequada para o caso.

1.4.6. Conclusão.

Em razão de todo o exposto, há de se concluir que a decisão proferida pelo douto julgador singular está correta e deve ser mantida.

2. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática proferida, que julgou parcialmente procedente o auto de infração e reduziu o crédito tributário para R\$73.071,58 (fl. 39).

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 25/07/2022

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad.
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100430
RECURSO : DE OFÍCIO 325/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : REAL DIAGNÓSTICA COM. DE PROD. E EQUIP. LAB.
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 224/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 253/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – OCORRÊNCIA.** O sujeito passivo deixou de escriturar diversas notas fiscais de entrada em seu Livro Registro de Entrada no exercício de 2015. Em relação à NF-e nº 222.896, emitida por Roche Diagnóstica Brasil Ltda, a infração foi ilidida, pois restou comprovado, por documento apresentado pelo contribuinte (NF-e de devolução nº 5.458 – fl. 30), que a operação não ocorreu e, com isso, não deveria o aludido documento ter sido registrado no livro fiscal do autuado. Mantida a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recursos Voluntário e De Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recursos Voluntário e De Ofício interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$95.504,86

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

*R\$73.071,58 (fl. 39)

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE. Sala de Sessões, 25 de julho de 2022

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Reinaldo do Nascimento Silva~~
Julgador/Relator